
ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CAREIRO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 034/2026**DECRETO Nº 034**
DE 05 DE JANEIRO DE 2026

“DISPÕE sobre a adoção da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Padrão Nacional (NFS-e Nacional) no âmbito do Município de Careiro, estabelece a obrigatoriedade de sua emissão e dá outras providências.”.

A PREFEITA MUNICIPAL DO CAREIRO, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e amparado pelo Art. 84, Inciso XI da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do § 1º do art. 62 da Lei Complementar nº 214, de 2025, que estabelece a obrigatoriedade, a partir de 1º de janeiro de 2026, de os Municípios autorizarem seus contribuintes a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, em padrão nacional;

CONSIDERANDO que o Município de Careiro formalizou sua adesão ao Sistema Nacional da (SNNFS-e), que estabelece um padrão unificado de documento fiscal e centraliza os meios de emissão;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar as obrigações acessórias, transferindo a gestão das regras operacionais, leiautes e especificações técnicas para o ambiente nacional, em linha com a nova arquitetura de parametrização;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os procedimentos de apuração e recolhimento do ISSQN e de garantir a continuidade dos programas de incentivo fiscal autorizados pela Lei nº 1.090, de 29 de dezembro de 2006, face à desativação do sistema “Interno de Emissão de Nota Fiscal” para novos fatos geradores;

D E C R E T A**CAPÍTULO I**
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º: Os prestadores de serviços pessoas jurídicas, inclusive os Microempreendedores Individuais – MEI, domiciliados nesta Municipalidade, inclusive aqueles optantes pelo Simples Nacional, ficam obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no padrão nacional (NFS-e Nacional), a partir de 1º de janeiro de 2026.

CAPÍTULO II
DA EMISSÃO DA NFS-e PADRÃO NACIONAL

Artigo 2º: Para os profissionais autônomos, a emissão da NFS-e é facultativa, devendo, caso ainda não estejam autorizados à emissão no Emissor Nacional, requerer a devida autorização.

Artigo 3º: O Sistema Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no padrão nacional (NFS-e Nacional), é composto pelos seguintes módulos destinados à emissão da NFS-e Nacional:

I – Emissor Público Nacional NFS-e – Web;

II - Emissor Público Nacional NFS-e – Móvel;

III – Emissor Público Nacional NFS-e – API (Interface de Programação de Aplicações).

Artigo 4º As regras de acesso, autenticação (incluindo Certificado Digital, acesso via plataforma gov.br ou cadastro com login e senha), habilitação de contribuintes, leiautes, manuais técnicos, e demais especificações operacionais para emissão da NFS-e Padrão Nacional obedecerão às normas, manuais e diretrizes disponibilizadas no Portal Nacional e as disposições deste Decreto e suas normas complementares.

CAPÍTULO III
DO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Artigo 5º O recolhimento do ISSQN, referente às NFS-e de Padrão Nacional emitidas, deverá ser efetuado até dia 10 (dez) do mês subsequentes ao da competência de prestação de serviço, com guia de recolhimento gerada pelo portal: <http://careirocastanhonfe.infortread.com.br/site/>

§1º: O disposto no caput deste artigo não se aplica aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que deverão realizar o recolhimento por meio do documento de arrecadação do Simples Nacional (DAS), gerado no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório – PGDAS-D, exceto quando, na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estiveram impedidos de recolher o ISSQN por este regime ou ultrapassagem o sublimite estabelecido, casos em que deverão seguir a regra de recolhimento dos demais contribuintes previsto neste Decreto.

§2º A regra estabelecida no caput deste artigo, não se aplica ao responsável solidário do setor público, que terá sua apuração por meio do regime de caixa.

Artigo 6º Nos termos do §3º, art. 1º da Lei nº 1.090, de 29 de dezembro de 2006, a emissão da NFS-e Padrão Nacional constitui confissão de dívida do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente na operação, ficando a falta de recolhimento do imposto sujeito à cobrança administrativa ou judicial.

CAPITULO IV DO CANCELAMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 7º O cancelamento ou a substituição de um documento fiscal deverá ser realizado obrigatoriamente no mesmo sistema em que o documento foi emitido.

§ 1º Notas emitidas no Sistema da Nota nacional só poderão ser canceladas ou substituídas no Portal da Nota Nacional.

§ 2º Notas emitidas no Sistema interno do setor de tributos e arrecadação na Prefeitura de Careiro, inclusive as retroativas emitidas após 01.01.2026, só poderão ser canceladas por meio de processo administrativo ou substituídas presencialmente na sede da Prefeitura Municipal de Careiro.

Art. 8º O cancelamento e a substituição da NFS-e Padrão Nacional, previsto no § 1º, do art. 7º deste Decreto, observarão os seguintes prazos e condições:

I – A substituição da NFS-e Padrão Nacional deverá ser realizada exclusivamente no Portal da Nota Nacional, no prazo de até 9 (nove) dias, contados do dia seguinte ao da sua emissão.

II – O cancelamento da NFS-e Padrão Nacional deverá ser solicitado no Portal da Nota Nacional, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do dia seguinte ao da sua emissão

III – Excepcionalmente, o prazo previsto no inc. II deste artigo, será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias quando o tomador de serviços for o responsável solidário do setor público, nos termos da legislação; e

IV – A solicitação de cancelamento registrada no Portal da Nota Nacional, não implica em cancelamento ou suspensão do débito, devendo ser obrigatoriamente acompanhada da formalização de processo administrativo via sistema Integrado de Gestão Eletrônica de Documentos – SIGED, ou o que lhe substituir, instruído com a documentação pertinente, para análise e deferimento da autoridade fiscal.

Parágrafo Único: Observados os prazos previstos neste artigo, o tomador do serviço que não reconheça o vínculo da prestação e comprove documentalmente todas as tentativas de solucionar o caso para com o prestador, poderá formalizar processo administrativo de cancelamento da Nota Fiscal, apresentando prova documental e o Boletim de Ocorrência – BO.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES E INCENTIVOS

Art. 9º A não emissão da NFS-e Padrão Nacional, ou sua emissão em desacordo com as disposições previstas neste Decreto a partir da data de obrigatoriedade, sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 1.090, de 2006, e demais legislação municipais aplicáveis.

Art. 10. Os programas de incentivo à emissão de nota fiscal permanecem válidos quando da emissão Nota Fiscal Padrão Nacional para tomadores de serviços pessoa física.

§1º no momento da emissão da nota, o prestador de serviço deve perguntar ao tomador pessoa física o seu interesse na identificação do Cadastro de Pessoa Física – CPF, no documento a ser emitido.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Os sistemas emissores de documentos fiscais de serviços do município de Careiro, serão desativados para emissão de novas notas fiscais referentes a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2026.

I – A NFS-e Padrão Nacional será o único documento fiscal válido para o registro de fatos geradores de prestação de serviços ocorridos a partir desta data; e

II - Fica vedada a emissão de notas fiscais pelo sistema interno da Prefeitura de Careiro, para fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2026.

Art. 13 O sistema Interno de Notas da Prefeitura de Careiro permanecerá disponível após 1º de janeiro de 2026 estritamente para as seguintes finalidades:

I – Emissão de notas fiscais com data retroativa, cujo fato gerador tenha ocorrido exclusivamente em período anterior a 01.01.2026, ainda que o contribuinte esteja obrigado à emissão de NFC-e;

II – Consulta, cancelamento e substituição de notas fiscais emitidas no próprio sistema Interno da Prefeitura de Careiro; e

III – Geração das guias de recolhimento do ISSQN.

Art. 14. Os contribuintes que utilizam sistemas próprios de emissão (API) deverão adequar seus sistemas para comunicação com o Sistema da Nota Nacional até dia 31 de dezembro de 2025, conforme as especificações técnicas disponibilizadas no Portal Nacional da NFS-e.

Art. 15. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a expedir Portaria, consolidada, em texto único, disciplinando procedimentos e regras de emissão e utilização do Sistema da Nota Nacional, sem contrariar as disposições deste Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO CAREIRO/AM, em 05 de Janeiro de 2026.

MARA ALVES DE LIMA

Prefeita Municipal

Publicado na Portaria desta Municipalidade na data supra, conforme Art. N° 097, I, II, III e parágrafo 4º da Lei Orgânica Municipal.

DAVID PADILHA DA SILVA

Secretário de Adm. e Planejamento

Port. 1158, de 05/12/2025

Publicado por:

Luis Carlos Esmeraldo Marques

Código Identificador:9689750F

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 06/01/2026. Edição 4017

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/aam/>